



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2017

Edição nº 109/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito		
Edição de Legislação	Aviso do Banco do Conhecimento	Ementário Cível nº 16 <small>nov</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica	Informativo STF nº 869	Informativo STJ nº 604	Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Justiça permite cultivo caseiro de cannabis para tratamento medicinal](#)

[Justiça ouve testemunhas do caso de suspeito de infectar ex-namorada com HIV](#)

[Juiz determina afastamento de prefeito de Búzios](#)

[Ex-funcionários começam a receber créditos trabalhistas da massa falida da Álcalis](#)

[Outras notícias...](#)

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

[Liminar suspende execução da pena restritiva de direitos de ex-prefeito gaúcho](#)

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar no Habeas Corpus 144908, suspendendo a execução provisória da pena restritiva de direitos do ex-prefeito de Dois Irmãos das Missões Edison de Alencar Hermel, determinada por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O relator verificou a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar: plausibilidade jurídica das

alegações (*fumus boni iuris*) e perigo de demora da decisão (*periculum in mora*).

Hermel foi condenado pelo juízo da Vara Criminal de Serebi (RS) a dois anos e oito meses de reclusão, substituída pelo pagamento de cinco salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de falsidade ideológica, juntamente com outros corréus, em razão de fraudes em resultados de concursos públicos realizados para o preenchimento de cargos da administração municipal. Ao rejeitar recurso especial do ex-prefeito, ministro do STJ, acolhendo pedido do Ministério Público Federal, determinou a remessa da cópia dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que procedesse à execução provisória da pena imposta.

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, o artigo 147 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) determina que a pena restritiva de direitos será aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além disso, Lewandowski observou que o magistrado de primeira instância garantiu, expressamente, na sentença, o direito de o condenado apelar em liberdade.

O relator verificou ainda que o Ministério Público do Rio Grande do Sul não apelou ao Tribunal de Justiça gaúcho contra tal determinação. Ressaltou que, ao analisar o recurso de apelação da defesa, a Corte estadual também não determinou o início do cumprimento da condenação.

“Dessa forma, entendo, em tese, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, analisando recurso interposto pela defesa, prejudicar a situação do réu e determinando o início do cumprimento da pena, antes de transitar em julgado estando, notadamente, ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal”, salientou.

Execução provisória

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, a decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, com repercussão geral, no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores, não tratou especificamente de execução provisória de pena restritiva de direito, mas sim de pena privativa de liberdade.

Para o relator, o *fumus boni iuris* está presente no caso devido ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Já o *periculum in mora*, a seu ver, se faz presente, pois a decisão do STJ poderá acarretar, a qualquer momento, no início da execução da pena.

Processos: HC 144908

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal

 voltar ao topo

Notícias STJ

Ação que apura irregularidades na Cidade da Música deve prosseguir

A Segunda Turma rejeitou recurso da construtora Andrade Gutierrez contra o recebimento de uma ação de improbidade administrativa que apura supostas irregularidades na construção da Cidade da Música, no Rio de Janeiro. A obra foi entregue em 2009 e teria custado, segundo o processo, R\$ 490 milhões. O orçamento inicial era de R\$ 80 milhões.

O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, explicou que a decisão de recebimento da ação de improbidade foi correta e “devidamente fundamentada”, já que não se trata de uma antecipação da sentença de mérito.

“O julgador originário dedicou linhas suficientes ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação,

merecem ser investigados”, afirmou o relator.

A construtora defendeu a tese da impossibilidade do recebimento da ação sem provas concretas de atos ímprobos. Para a Andrade Gutierrez, a ação fazia menções genéricas ao suposto superfaturamento da obra nos aditivos assinados e não especificava o polo passivo da demanda, citando gestores públicos e construtoras.

O ministro citou o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, em que o legislador deixou expressa a recomendação de dar prosseguimento à demanda nos casos de dúvida, sem que isso signifique um julgamento de mérito antecipado.

Tripla garantia

O recebimento da ação, segundo o relator, oferece tripla garantia aos envolvidos no processo: “Ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda.”

Herman Benjamin destacou a possibilidade de condenação em decorrência de ato culposo por parte de empresas com vasta experiência em contratações com o poder público.

“A Lei de Improbidade Administrativa admite condenação com amparo em culpa, e esta corte entende que a vasta experiência em contratações com o poder público justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a justificar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação”, disse.

Além disso, o relator ratificou a possibilidade de um pedido de indenização por danos morais coletivos dentro de uma ação de improbidade, não existindo irregularidades nesse ponto.

Os ministros lembraram que a decisão não entra no mérito se houve ou não irregularidades na construção, apenas garante o prosseguimento da demanda no juízo competente, que decidirá sobre o mérito da condenação pleiteada pelo Ministério Público.

Processo: REsp 1666454

[Leia mais...](#)

Negado pedido de Lula para suspender diligências sobre destinação de bens do acervo presidencial

O ministro Felix Fischer negou um pedido de liminar feito pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para suspender diligências em curso sobre a real propriedade de bens do acervo presidencial.

Após pedido do Ministério Público Federal, o juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal em Curitiba, solicitou à Secretaria da Presidência da República o exame de bens apreendidos no âmbito da Operação Lava Jato para verificar se os itens deveriam ter sido incorporados ao patrimônio da União, ou se são objetos pessoais do ex-presidente.

A defesa de Lula alegou constrangimento ilegal com o procedimento, decorrente da absoluta incompetência da autoridade coatora para praticar tal ato, e disse que o ex-presidente corre o risco de perda de titularidade dos bens. Por isso, pediu a suspensão do procedimento.

Para o ministro relator, não há flagrante ilegalidade na medida adotada pelo juiz Sérgio Moro, o que inviabiliza a concessão da liminar. Fischer explicou que a destinação de bens objeto de busca e apreensão criminal compete ao juízo criminal que detém a custódia dos bens arrecadados, e se houver dúvida acerca de sua real propriedade, o juízo pode praticar atos com o objetivo de esclarecê-la antes de decidir pela devolução ao legítimo proprietário.

Processo: RMS 54423

[Leia mais...](#)

Indeferido pedido de liberdade a preso acusado de negociar drogas por telefone

A presidente ministra Laurita Vaz, indeferiu pedido de liminar para revogação da prisão de um homem detido em flagrante sob acusação de negociar drogas por telefone em Aracaju. No momento da prisão, segundo a polícia, ele também portava pedras de crack e embalagens com cocaína.

De acordo com o auto de prisão em flagrante – posteriormente convertida em preventiva –, o homem foi abordado em praça da capital sergipana por agentes policiais, que, além de apreenderem as drogas, visualizaram no celular do suspeito uma negociação sobre a venda de cocaína. Ele foi indiciado por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06.

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou uma série de ilegalidades no auto de prisão, entre elas a violação do aparelho celular sem autorização judicial e a ausência de indícios de narcotraficância do indiciado. A defesa também afirmou que o homem foi agredido pelos policiais no momento da abordagem.

Fundamentação suficiente

Na análise do pedido de liminar, a ministra Laurita Vaz observou que o Tribunal de Justiça de Sergipe, ao analisar o primeiro pedido de soltura, entendeu que a decisão de conversão da prisão continha fundamentação suficiente. O próprio tribunal concluiu que permanecia, após a decisão, a necessidade de manutenção da segregação cautelar a fim de evitar que o indiciado retornasse à traficância.

“Diante da fundamentação transcrita, em que não se observa, ao menos primo ictu oculi, nenhuma teratologia, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça”, concluiu a ministra ao indeferir a liminar.

O mérito do habeas corpus ainda será julgado pelo Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Processo: HC 405741

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

CNJ julga 226 processos no primeiro semestre de 2017

Agilidade nas execuções fiscais é foco de estudo

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

0394788-03.2015.8.19.0001 - rel. Des. Luiz Felipe Francisco – j. 04/07/2017 e p. 06/07/2017

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO/EXIGIR CONTAS, EM SUA 1ª FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ, CONDENADA A PAGAR CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL AFASTADA, DIANTE DA JUNTADA POSTERIOR DA PROCURAÇÃO, DANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. IRREGULARIDADE SANADA. A QUESTÃO TOCANTE À CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVE SER ANALISADA À LUZ DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CPC. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. PELO ANTIGO CÓDIGO PROCESSUAL, ESTA PRIMEIRA FASE DE CONHECIMENTO ERA ENCERRADA POR MEIO DE SENTENÇA, GERANDO CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 915, §2º DO CPC/73), EMBORA A QUESTÃO NÃO FOSSE PACÍFICA. COM O NOVEL DIPLOMA, TEM PREPONDERADO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ENTENDIMENTO, AO QUAL ME FILIO, NO SENTIDO DE QUE A 1ª FASE DE CONHECIMENTO É ENCERRADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, HAJA VISTA A LITERALIDADE DO ART. 550, §4º DO CPC, BEM COMO O FATO DE A CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS INICIAR UMA SEGUNDA FASE DE CONHECIMENTO, NA QUAL SE APURARÁ EVENTUAL SALDO A PAGAR OU RECEBER (CARATER DÚPLICE DA AÇÃO), SENDO APENAS ESTA ENCERRADA POR SENTENÇA. VALE DESTACAR QUE O FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS APROVOU O ENUNCIADO Nº 177: "(ARTS. 550, § 5º E 1.015, INC. II) A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAR CONTAS, POR SER DE MÉRITO, É RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.". VALE PONTUAR QUE A APELAÇÃO PROPOSTA, DEVE SER CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NÃO CARACTERIZANDO ERRO GROSSEIRO. CONSIDERANDO QUE A DECISÃO ATACADA É DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO E, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SUBSISTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, §11 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Fonte: EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco de Sentenças

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

São sentenças diversas contemplando os mais variados temas. Trata-se de instrumento de pesquisa que tem por objetivo a divulgação de sentenças relevantes aos magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca de conhecimento e agilizando a prestação jurisdicional. Atualizado mensalmente pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento.

Banco do Conhecimento do PJERJ



Acesse o [Banco de Sentenças](#) na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.ius.br

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC


voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br